

Registro: 2025.0000373988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014072-53.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JAINE CRISTIANE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.346

APELAÇÃO Nº 1014072-53.2024.8.26.0577

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – Alegação de morte de cavalo por cabos de energia de alta tensão, instalados de forma irregular - Indenização por danos materiais e morais – conjunto probatório insuficiente- Autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito - Art. 373, I, do CPC – Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por **JAINE CRISTIANE DA SILVA** em face da **EDP – SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A**, em razão da morte de um cavalo de sua propriedade, em dezembro/2023, atingido por fio de alta tensão localizado a poucos metros do solo, de forma irregular.

A respeitável sentença de fls. 125/128, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade pela concessão da Justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora a fls. 131/136, pretendendo a inversão do resultado do julgamento.

Recebido o recurso e devidamente processado, foram apresentadas as contrarrazões a fls. 140/149.

É o relatório.

2. Objetiva a autora através da presente demanda a condenação da ré, concessionária de serviço público, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da morte de um cavalo

de sua propriedade, atingido por fio de alta tensão localizado a poucos metros do solo, de forma irregular.

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos seus atos, bastando para isso que esteja estabelecido um nexo causal entre o ato e o dano causado.

Contudo, a mesma jurisprudência, por ter consagrado a teoria do risco administrativo, ressalva algumas hipóteses em que é possível perquirir a culpa **lato sensu**. São elas: (a) quando a vítima tiver concorrido para o acontecimento danoso e (b) quando se tratar de ato omissivo.

No caso vertente, pois, em se tratando de suposto ato omissivo (omissão em relação à manutenção dos cabos de energia em poste), a responsabilidade é subjetiva, o que significa dizer que a ré somente poderia ser responsabilizada se comprovada a sua omissão, seja por dolo, seja por culpa.

Segundo o magistério de Maria Helena Diniz:

“O artigo 37, § 6º, da Carta Constitucional reporta-se a comportamento comissivo do Estado, pois só uma atuação positiva pode gerar, causar, produzir um efeito. Logo, para haver responsabilidade objetiva do poder público cumpre que haja um comportamento comissivo, uma vez que sem ele jamais haverá causa”.

E dilucida que:

“no caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou falta de serviço...”.

Mais adiante enfatiza e conclui que:

“se o Estado não agiu, não poderá ser o autor do dano, logo, somente se poderá responsabilizá-lo se estava obrigado a impedir o dano e não o fez. Será responsável simplesmente porque se descurou da obrigação que lhe cabia, ou melhor, porque não cumpriu o dever legal de obstar o evento danoso. Sua abstenção acarretará a obrigação de indenizar. Ante a ilicitude desse seu comportamento omissivo, terá, então, o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Além da relação entre a omissão estatal e o prejuízo sofrido, será imprescindível, para configurar sua responsabilidade subjetiva, que exista o dever legal de impedir o evento lesivo, mediante atuação diligente. Realmente, o dever do Estado é evitar omissões, agindo sempre oportunamente, procurando, sobretudo, prever que remediar, removendo concreta e objetivamente tudo que possa ser lesivo ao administrado. É mister, portanto, que haja comportamento ilícito do Estado, por não ter obstado o dano, respondendo por esta incúria, negligência ou deficiência. O Estado eximir-se-á da responsabilidade se não agiu com culpa ou dolo, se o dano for inevitável em razão de força maior (RTJ, 78:243; RT, 275:319, 571:238, 572:66) ou estado de necessidade, se houve culpa da vítima (RTJ, 91:377; RT, 434:94, 522:77) ou de terceiro”¹.

E, da leitura de todo o processado, não ficou demonstrada a conduta omissiva da Administração, o que arreda a responsabilização civil perseguida no apelo.

Ainda que seja a autora admitida como proprietária do animal, não restou comprovado que a morte do animal teria sido por eletrocussão por fios de alta tensão, de responsabilidade da ré, instalados de forma irregular.

Como bem anotado pelo magistrado *a quo*:

“(...) tampouco há como se comprovar o nexo causal acerca do dano supostamente sofrido, pois, pelo que constou em inicial, o óbito teria ocorrido entre o dia 25 e 26 de dezembro de 2023 (fl. 2), o primeiro registro de comunicação com a ré é de 15/02/2024 (fl. 34) e há a informação de que o reparo nos fios já teria sido

¹ (“Curso de Direito Civil Brasileiro”, 7º vol., 7ª ed., 1993, Saraiva, págs. 434/436)

realizado, logo após o ocorrido (fl. 3), de modo que resta inviabilizada qualquer produção probatória adicional.

No presente caso, não há provas suficientes do mau funcionamento do serviço público. Conforme determina o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito. No entanto, no caso em tela, as provas trazidas pela autora não foram suficientes para demonstrar que houve culpa da ré no evento danoso.

Portanto, ausente o nexo de causalidade, era mesmo caso de improcedência da ação.

3. Diante do resultado do julgamento, fixo os honorários sucumbenciais recursais em 1% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da Justiça.

4. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PONTE NETO
Relator